Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4998/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7534/2013
PROTOCOLO	:	1414385
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO TRINEU BOLZAN
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2013
CONTRATADA	:	MOACIR HERNANDES NONATO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.959,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 6/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a empresa Moacir Hernandes Nonato, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 1/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais permanentes, montados e instalados, para a Câmara Municipal, no valor de R$ 78.959,00 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/MS n. 7537/2013 por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS.6507/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-2565/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11052/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 78.959,00
- Comprovantes de despesas	R$ 78.959,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 78.959,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 6/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 6/2013, com fulcro do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2016

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc